

* MINUTA DE DOCUMENTO

LEI N° DE DE DE 2022

(Ementa)

(Preâmbulo)

Art. 1° A Lei Municipal n° 9.321, de 11 de novembro de 2019, que revisou o Plano Diretor de Jundiá, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"**Art. 64.** (...)

(...)

§ 1° Fica criado o **Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – FMPSA**, a ser pago aos proprietários de áreas urbanas ou rurais sujeitas à Lei Municipal n° 2.405, de 10 de junho de 1980, que disciplina o uso do solo para proteção dos recursos hídricos de interesse municipal, ou situadas na bacia do Rio Capivari, a ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aprovação desta Lei.

§ 2° O Conselho Gestor do **FMPSA** será composto por representantes das Unidades de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT) e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), da DAE S.A. - Água e Esgoto e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3° A DAE S.A. repassará ao **FMPSA**, mensalmente, recursos provenientes da contribuição para proteção dos mananciais, a ser cobrada junto com a tarifa de água e esgoto. de acordo com critérios a serem instituídos na lei de regulamentação do **FMPSA**.

§ 4° Os recursos do **FMPSA** serão distribuídos entre os proprietários das áreas com extensão de vegetação nativa ou objeto de ações de reflorestamento com extensão a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 5° O valor do montante destinado a cada propriedade será proporcional à área efetivamente preservada ou cultivada e será definido, anualmente, pelo Conselho Gestor do **FMPSA**." (NR)

(...)

"**Art. 69.** (...)

(...)

Parágrafo único. O sistema de mobilidade urbana está definido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, consoante Lei Municipal n° 9.752, de 26 de abril de 2022."

(...)

"Art. 103. (...)

(...)

§ 5º Nos imóveis de uso industrial serão admitidas taxas de ocupação superiores à estabelecida para a respectiva zona de uso do solo mediante o pagamento de outorga onerosa, desde que:

I – o aumento da taxa de ocupação não exceda 15% (quinze por cento) da taxa definida para a respectiva zona de uso de solo e;

II – seja instalado um sistema de infiltração de águas pluviais equivalente à permeabilidade do dobro da área excedente de ocupação."

(...)

"Art. 104. (...)

(...)

§ 6º No caso do aumento da taxa de ocupação, o valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa será determinado da seguinte forma:

$C = Fa \times V \times At (TO_e - TO)$, onde:

C = Contrapartida financeira referente à outorga onerosa;

V = Valor Venal unitário do terreno;

At = Área do terreno;

TO_e = Taxa de ocupação efetivamente utilizada expressa em %;

TO = Taxa de ocupação da zona de uso do solo expressa em % e;

Fa = Fator ambiental definido abaixo:

Diferença entre a TO _e e a TO (TO _e - TO) em %	Fator Ambiental F _a
Até 5 %	0,05
Entre 5% e 10%	0,10
Entre 10 % e 15%	0,15

(...)

"Art. 124. (...)

(...)

II - empreendimentos ou atividades de comércio e serviço ou industriais localizados na Macrozona Urbana, exceto na Zona de Uso Industrial ou no Corredor de Desenvolvimento Regional, com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

III - empreendimentos ou atividades de comércio e serviço, exceto industriais, localizados na Zona de Uso Industrial ou no Corredor de Desenvolvimento Regional, com área construída igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

(...)

Parágrafo único. Aos empreendimentos sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), não será aplicada a Lei Complementar Municipal n° 523, de 19 de setembro de 2012.

(...)

"Art. 129. (...)

§ 1º A autorização da UGPUMA para licenciamento de construção ou ampliação estará condicionada à:

I - formalização do Termo de Compromisso firmado pelo proprietário e responsável pelo empreendimento, se houver, ou pelos seus representantes legais e pelo Município, responsabilizando-se pela realização de todas as medidas previstas no parecer conclusivo mencionado nesta Lei;

II - apresentação de um cronograma para o cumprimento de todas as obrigações previstas no Termo de Compromisso, com a indicação dos responsáveis pela execução das obras.

(...)"

(...)

"Art. 136. (...)

(...)

III - atividades de comércio e serviço do Grupo 6, quando implantadas em imóveis com área de terreno igual ou maior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), exceto os localizados na Zona de Uso Industrial ou no Corredor de Desenvolvimento Regional;

(...)

VII - projeto ou empreendimento que proponha a revisão ou alteração do sistema viário implantado;

VIII - atividades de comércio e serviço em qualquer zona de uso do solo, que contenham serviço de "drive-thru", independentemente da área construída."

(...)

"Art. 138. (...)

(...)

IV – empreendimentos internos a condomínios ou conjuntos de comércio, serviço ou indústria regularmente licenciados."

(...)

"**Art. 211.** (...)

(...)

§ 3º Quando as áreas da ZEPAM ao longo da margem direita do Rio Jundiaí, no trecho adjacente à Rodovia dos Bandeirantes, forem doadas ao município, a largura da faixa medida a partir do eixo do canal do curso d'água poderá ser reduzida para 100 m (cem metros), com a consequente ampliação da zona de uso do solo adjacente."

(...)

"**Art. 216.** O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes e projetadas, quer sejam municipais, estaduais ou federais, indicadas parcialmente no Mapa 2 do Anexo 1, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As diretrizes viárias indicadas no Mapa 2 representam os estudos existentes até a data de publicação da Lei, podendo ocorrer atualizações ou inserções pela UGPUMA."

(...)

"**Art. 217.** (...)

(...)

§ 1º A classificação das vias conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada de Código de Trânsito Brasileiro – CTB, será definida pela autoridade municipal de trânsito, independentemente das funções urbanísticas, conforme previstas neste artigo.

(...)"

(...)

"**Art. 220.** (...)

(...)

§ 1º A classificação das vias existentes, quando não identificadas nesta Lei, será realizada mediante decreto do Executivo, ouvida a Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), com base na manifestação do Grupo Técnico de Mobilidade.

(...)

§ 4º As diretrizes viárias municipais atendem a dinâmica do planejamento viário e o ordenamento do território e compreendem as novas vias e respectivas conexões viárias necessárias à mobilidade urbana e os alargamentos viários para qualificação da infraestrutura de mobilidade, priorizando os modos sustentáveis de deslocamento.

§ 5º As Certidões de Diretrizes Viárias têm validade de 180 (cento e oitenta) dias e atestam a existência de estudos e diretrizes viárias pelo poder público contendo as conexões pretendidas por novas vias, as larguras projetadas para a remodelação do viário e as seções pretendidas para orientar projetos viários, desapropriações e decretos de utilidade pública."

(...)

"Art. 221. (...)

(...)

§ 1º As larguras mínimas das novas vias, com exceção das situadas em ZEIS ou ZERF, são as estabelecidas no Quadro 4, a seguir:

Quadro 4 - Larguras mínimas de novas vias

Larguras mínimas de novas vias (metros)					
Categoria de Via	Largura Total	Leito Carroçável	Largura da Calçada	Ciclovias + faixa serviço	Canteiro Central
Ciclovias	3,50	-	-	2,60 + 0,90	-
Via de pedestres	10,00	-	10,00	-	-
Tráfego Seletivo	8,00	8,00		-	-
Acesso ao lote com balão	13,00	7,00	3,00	-	-
Acesso ao lote sem balão	14,00	8,00	3,00	-	-
Circulação	15,00	9,00	3,00	-	-
Indução	19,00	9,00	3,30	2,5 + 0,90	-
Concentração	23,00	9,00	4,25	2,5 + 3,00	-

Estrutural	40,00	2 x 10,50	5,00	-	9,00
Via Marginal Estrutural	15,00	7,00	1,50 2,60	2,5 + 0,90	-

§ 4º Nas vias de acesso ao lote sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros).

(...)

§ 9º A implantação de vias marginais às rodovias poderá restringir-se ao trecho necessário para garantir segurança ao acesso aos terrenos lindeiros e deverá ser autorizada mediante a aprovação de projeto específico, independentemente do parcelamento do solo.

(...)

§ 13. As áreas atingidas por diretrizes viárias que forem doadas ao Município sem a implantação da via prevista deverão ter dimensões e condições que permitam a execução das obras respectivas, incluindo, quando necessário, os espaços para taludes e obras de contenção."

(...)

"Art. 228. (...)

(...)

§ 2º Será admitida a constituição de condomínios nos termos do artigo 1.358-A do Código Civil desde que a fração ideal associada a cada unidade autônoma seja igual ou superior à cota mínima de terreno de cada unidade habitacional horizontal definida para a respectiva zona de uso do solo e que sejam atendidas todas as demais condições previstas para a implantação de conjuntos habitacionais horizontais."

(...)

"Art. 229. Quando implantadas em glebas com área de até 40.000 m² (quarenta mil metros) as habitações multifamiliares horizontais ou verticais poderão destinar, mediante análise e parecer favorável da UGPUMA, como Áreas Livres de Uso Público - ALUP e as Áreas de Equipamento Urbano Comunitário - AEUC outros imóveis urbanos situados na mesma sub-bacia de afluentes do Rio Jundiaí, exceto em áreas do Território de Gestão da Serra do Japi, tal como definido na Lei Complementar Municipal nº 417 de 29 de dezembro de 2004.

(...)"

(...)

"Art. 234. (...)

(...)

§ 1º A instalação de atividades de oficina mecânica, troca de óleo e lavagem de carros nas áreas objeto da Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980, dependerá da análise e autorização da concessionária dos serviços de abastecimento de água do Município, bem como do atendimento das condições que ela determinar.

§ 2º A publicidade das atividades de Comércio ou Serviço nas vias de circulação da Zona de Preservação de Bairros (ZPB) limitar-se-á a anúncios indicativos, não luminosos, com área máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) para cada 10 m (dez metros) de testada do imóvel."

(...)

"Art. 237. Quando implantadas em glebas com área de até 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) e com testada insuficiente para assegurar, mediante desmembramento, a frente mínima para as áreas públicas, os conjuntos de comércio e serviço e os conjuntos industriais poderão destinar como Áreas Livres de Uso Público - ALUP e Áreas de Equipamento Urbano Comunitário - AEUC outros imóveis urbanos situados a uma distância máxima de 800 m (oitocentos metros) do empreendimento pretendido.

(...)

"Art. 248. (...)

(...)

§ 4º A permissibilidade de instalação de cada estabelecimento de uso comercial, de serviços ou industrial será definida independentemente da sua classificação para fins fiscais, comerciais ou outros distintos dos critérios urbanísticos e considerará, prioritariamente, a descrição da atividade tal como requerida pelo interessado.

§ 5º Quando a atividade pretendida, tal como descrita pelo interessado, for considerada permitida, mas a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) requerida incluir operações ou processos proibidos no local, os documentos de licenciamento expedidos pelo Município, desde a certidão de uso do solo, aprovação de projeto até a expedição de alvará, incluirão as observações contendo as restrições impostas."

(...)

"Art. 252. (...)

(...)

II - O acesso de veículos, entrada e saída, deverá ser realizado pela via que permite a atividade de uso pretendida, exceto nos casos em que a análise técnica realizada pela UGMT e UGPUMA conclua que esta exigência pode ser dispensada."

(...)

"Art. 258. (...)

§ 1º Nos lotes da Macrozona Urbana, exceto os situados na Zona de Conservação Ambiental (ZCA), poderão ser adotadas as taxas de ocupação máxima e de permeabilidade mínima indicadas no Quadro 7 a seguir, mantidos os índices de aproveitamento especificados neste artigo, sempre que resultarem em condições mais favoráveis para a utilização dos terrenos de pequenas dimensões.

(...)

§ 5º Nas glebas, serão adotadas taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento iguais a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para os lotes situados na zona industrial, e de 70% (setenta por cento) para os lotes situados nas demais zonas de uso do solo.

(...)"

(...)

"Art. 260. (...)

I - nos usos habitacionais, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32 m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga situada acima do nível da rua e a totalidade da área de garagem situada no subsolo;

(...)"

(...)

"Art. 262. (...)

Quadro 11 - Altura máxima das edificações

Zona de Uso do Solo	Altura Máxima (m)
Zona de Reabilitação Central - ZRC	
Polígono do Patrimônio	17,50m
Via de Acesso ao Lote	10,50m
Via de Circulação	28,00m
Via de Concentração	42,00m
Via Estrutural	42,00m
Zona de Qualificação dos Bairros - ZQB	
(*) À jusante da Rodovia dos Bandeirantes, a altura máxima permitida será de 28m.	
Acesso ao lote	10,50m
Via de Circulação	14,00m
Via de Indução	28,00m
Via de Concentração	42,00m
Via Estrutural	56,00m
Zona de Preservação dos Bairros - ZPB	
Acesso ao lote	10,50m
Via de Circulação	10,50m
Via de Indução	14,00m
Via de Concentração	28,00m
Via Estrutural	28,00m
Zona de Desenvolvimento Urbano - ZDU	
Acesso ao lote	10,50m
Via de Circulação	28,00m
Via de Indução	42,00m
	70,00m

Via de Concentração Via Estrutural	70,00m
Zona de Conservação Ambiental - ZCA	10,50m
Zona de Uso Industrial	42,00m
Zona Especial de Interesse Social 1 - ZEIS 1	-
Zona Especial de Interesse Social 2 - ZEIS 2	
ZPB	28,00m
Demais zonas	42,00m
Zonas Especiais – ZERF e ZEPAM	-
Zona de Proteção Hídrica e Desenvolvimento Rural	7m
Zona de Proteção da Serra dos Cristais	7m

§ 7º A altura máxima das edificações nos imóveis com frente para vias de indução, concentração ou estruturais na Zona de Reabilitação Central (ZRC), excetuado o Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico, Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) e Zona de Qualificação de Bairros (ZQB) poderá ser ampliada mediante a redução da taxa de ocupação, de acordo com a seguinte fórmula:

$H_{max} = H_n + (T_{Omax} - T_{Op})/2$, onde:

H_{max} = altura ampliada, limitada a 84 metros;

H_n = Altura prevista no Quadro 11;

T_{Omax} = taxa de ocupação prevista no Quadro 6 do art. 258, expressa em percentual (%);

T_{Op} = taxa de ocupação utilizada no projeto, expressa em percentual (%).

(...)

§ 9º Nas edificações cujo afastamento do alinhamento da rua seja superior a 20,00 m (vinte metros), a altura deverá ser medida a partir da cota do terreno natural, no centro geométrico da área de ocupação do prédio, acrescida de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 10. Nos terrenos de esquina ou com várias frentes será admitido, para a rua de menor importância, um recuo frontal igual à metade daquele determinado pelo critério descrito no § 4º do art. 262 desta Lei."

(...)

"Art. 263. (...)

Quadro 12 – Quota de terreno mínima por unidade habitacional

Zona de Uso do Solo	Qtmin (m ² /unid.)	
	Horizontal	Vertical
Zona de Reabilitação Central – ZRC	125	12 (exceto acesso ao lote)
Zona de Qualificação dos Bairros – ZQB	125	16 (exceto acesso ao lote)
Zona de Preservação dos Bairros – ZPB	250	30 (concentração e estrutural) 40 (acesso ao lote, circulação e indução)
Zona de Desenvolvimento Urbano – ZDU	125	16 (acesso lote, circulação, indução) 12 (concentração estrutural)
Zona de Uso Industrial – ZUI	-	-
Zona de Conservação Ambiental – ZCA	1.000	-
Zona Especial de Interesse Social 1 – ZEIS 1	-	-
Zona Especial de Interesse Social 2 – ZEIS 2	125	10
Zona Especial de Regularização Fundiária – ZERF	125	-
Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM	-	-
Zona de Proteção Hídrica e Desenvolvimento Rural	5.000	-
Zona de Proteção da Serra dos Cristais	5.000	-

Parágrafo único. Na Zona de Preservação dos Bairros (ZPB), a cota mínima de terreno para Habitação Multifamiliar Horizontal implantada em lotes com área igual ou inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) será admitida de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados)."

(...)

"Art. 264. (...)

(...)

§ 3º Os espaços necessários ao estacionamento de veículos, embarque e desembarque, carga e descarga e vagas especiais deverão estar contidos nos limites do terreno onde será implantado o empreendimento, em local próximo aos acessos às edificações e com dimensões compatíveis com a demanda produzida.

(...)

§ 9º Nas edificações destinadas ao uso religioso, creches, escolas infantis, escolas de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, cinema ou teatro, o número de vagas de estacionamento será determinado considerando apenas as áreas construídas destinadas às atividades administrativas, descontando os espaços reservados ao culto (nave), salas de aula e auditórios."

(...)

"Art. 280. (...)

(...)

§ 2º O disposto no parágrafo § 1º deste artigo não se aplica à Zona de Conservação Hídrica (ZCH) descrita no Decreto Estadual nº 43.284, de 3 de julho de 1998 nem às áreas abrangidas pela Lei Municipal nº 2.405, de 1980, exceto quando se tratar de lotes regulares nos quais será admitida a supressão necessária para assegurar o uso parcial em uma área útil de até 20% (vinte por cento) da área do imóvel.

(...)"

(...)

"Art. 285. (...)

(...)

§1º (...)

(...)

III - anexação: o reagrupamento de lotes, até o limite das dimensões máximas estabelecidas para as quadras, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes, ou de glebas;

(...)"

(...)

"Art. 289. (...)

(...)

IV - áreas públicas, devendo perfazer 30% (trinta por cento) da área total da ser parcelada quando situada na Zona de Conservação Ambiental (ZCA), e 25% (vinte e cinco por cento) nas demais áreas da Macrozona Urbana, observados os seguintes percentuais mínimos:

(...)

VI - (...)

(...)

c) ter arborização implantada, obedecendo ao projeto técnico específico aprovado pelo órgão municipal competente.

VII – Comprimento máximo das quadras e dimensões mínimas dos lotes, conforme Quadro 14, a seguir:

Quadro 14 - Dimensões de quadras e testadas

Zona de Uso do Solo	Testada mínima (m)	Área mínima de terreno (m ²)	Dimensão máxima da quadra (m)
Zona de Reabilitação Central	8	200	200
Zona de Qualificação dos Bairros Vias Estruturais Demais vias	20 10	250	200
Zona de Preservação dos Bairros Vias Estruturais Demais vias	20 10	500	200
Zona de Desenvolvimento Urbano Vias Estruturais Demais vias	20 10	500 250	200
Zona de Uso Industrial	15	500	-
Zona de Conservação Ambiental	20	1.000	300
Zona Especial de Interesse Social 2	6	125	200

§ 13. As vias de pedestres com largura mínima de 10,00 m (dez metros) e comprimento máximo de 200 m (duzentos metros) serão consideradas limitadoras do comprimento das quadras e poderão gerar testadas para os lotes e classificadas de forma a permitir o uso comercial.

§ 14. A exigência de dimensão máxima das quadras, definida no Quadro 14 desta Lei, poderá ser dispensada quando não for determinada por diretrizes viárias ou quando for demonstrada a inviabilidade ou inconveniência técnica decorrente da forma ou topografia do terreno ou da existência de atributos naturais como cursos d'água ou remanescentes de vegetação protegida que impeçam a implantação de via.

§ 15. Nos projetos de desmembramentos as Áreas Livres de Uso Público - ALUP, e as Áreas de Equipamento Urbano e Comunitário – AEUC poderão ser destinadas em imóvel de outra matrícula, desde que:

I – sejam mantidas na matrícula do imóvel parcelado, como Áreas Livres de Uso Público – ALUPs, aquelas correspondentes às Áreas de Preservação Permanente e as que contenham remanescentes de vegetação;

II – as áreas destinadas em outro imóvel estejam situadas na mesma sub-bacia hidrográfica, quando se tratar da Zona de Conservação Ambiental (ZCA), e no mesmo bairro quando se tratar de outra zona de uso do solo e;

III – A distância entre os limites do imóvel objeto do desmembramento e os das áreas públicas situadas em outra matrícula não seja superior a 300 m (trezentos metros).

§ 16. Nas áreas públicas, a relação entre a área e a testada, ou soma das testadas, deve ser igual ou inferior a 50 m (cinquenta metros)"

(...)

"Art. 290. (...)

(...)

§3º Nos projetos especiais de parcelamento previstos neste artigo, os lotes deverão ter dimensões tais que a relação entre a profundidade equivalente e a testada seja inferior a 2,5m (dois metros e meio)."

(...)

"Art. 294. (...)

(...)

VI - a compatibilidade com o Plano de Mobilidade Urbana, conforme Lei Municipal nº 9.752, de 26 de abril de 2022."

(...)

"Art. 295. (...)

(...)

§ 4º Não é obrigatória a solicitação de diretrizes para o desenvolvimento, apresentação e aprovação de projetos nos seguintes casos:

I - para a anexação de lotes ou glebas ou para a divisão de área, tal como definidos no art. 285 desta Lei;

II – para a aprovação de residências ou estabelecimentos vinculados ao turismo rural em glebas da Macrozona Rural."

(...)

"Art. 296. (...)

(...)

§ 3º Os novos loteamentos poderão adotar a forma fechada, a título precário, desde que:

I - a condição de loteamento fechado seja manifestada quando da solicitação das diretrizes;

II - as vias projetadas se articulem com o sistema viário do Município, assegurando a continuidade das vias principais, existentes ou projetadas, de acordo com as diretrizes específicas definidas pela Municipalidade;

III - as áreas institucionais, e pelo menos a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) das Áreas Livres de Uso Público (ALUP) - não coincidentes com Áreas de Preservação Permanente (APP) ou remanescentes florestais - estejam localizadas fora do perímetro fechado;

IV - os serviços públicos e a manutenção das áreas públicas, localizadas dentro do perímetro fechado, sejam desempenhados às expensas da entidade representativa dos proprietários, que deverá estar regularmente constituída;

V – o loteamento não possua mais de 500 (quinhentos) lotes.

VI – haja a instalação de placas de identificação junto à portaria e ao longo de muros de fechamento, de acordo com indicação do Município, informando as condições do fechamento, o direito ao acesso e o uso das áreas públicas.

§ 4º Caso a condição de loteamento fechado seja informada à Municipalidade em data posterior à da expedição das diretrizes, estas serão reavaliadas e poderão ser alteradas para adequação à nova situação.

§ 5º A autorização para fechamento nas condições definidas nas diretrizes deverá ocorrer no ato da aprovação do loteamento, inclusive no que se refere à instalação de portaria em área pública.

§ 6º O sistema viário interno e as Áreas Livres de Uso Público (ALUP) serão objeto de concessão de uso especial à entidade representativa dos proprietários.

§ 7º A qualquer tempo, os loteamentos fechados previstos poderão ser revertidos à forma aberta, por interesse do Município ou da maioria absoluta dos moradores."

Art. 2º Ficam revogados na Lei Municipal nº 9.321, de 2019:

I - a alínea "f" do inciso I do art. 12;

II - o inciso VI do art. 136;

III - o parágrafo único do art. 139;

IV - o §2º e o §3º do art. 263;

V - as alíneas "d" e "e" do inciso VI do art. 289.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante desta Lei, substituindo os anexos da Lei Municipal nº 9.321, de 2019:

I - o Anexo I, que substitui o Mapa 02 do Anexo I - Mapas;

II - o Anexo II, que substitui os Quadros I e III do Anexo II - Quadros.

Art. 4º Os estudos para a regulamentação da aplicação do IPTU verde de que trata o parágrafo único do art. 48 da Lei Municipal nº 9.321, de 2019 serão desenvolvidos no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Heloise Meneghel, Procurador do Município - Procuradoria e Consultoria Jurídica**, em 10/11/2022, às 14:44, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0606513** e o código CRC **0E538512**.

MINUTA